



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de outubro de 1981.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.598

Recurso nº RP/303-0.431

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GTE DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Conhecimento aéreo contendo os requisitos exigidos pela legislação: sua equiparação, para efeitos legais, à fatura comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.319/80

RECURSO N.º: RP/303-0.431

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.598

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GTE DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão, exigiu-se o recolhimento da multa prevista no art. 106-IV-a, do Decreto-lei 37/66, ao fundamento de que, quando do despacho aduaneiro, foi juntada cópia de fatura comercial sem os requisitos necessários.

A autoridade de 1ª instância manteve a autuação (fls. 23/25), ocasionando recurso tempestivo (fls. 28/31), que propiciou o Acórdão nº 20.814, de 24 de junho de 1981, pelo qual a douta Terceira Câmara acolheu as razões do contribuinte, com a seguinte ementa (fls. 23):

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - 5.07.07.00. A falta de apresentação da via original (1ª. via) da fatura comercial quando do desembaraço de mercadorias importadas, é infração punível com multa estipulada no Artigo 106 inciso IV, letra "a" do Decreto-Lei nº 37/66, e a apresentação de cópia não elide a inicial.

Ação fiscal procedente.

Inconformado, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional interpõe Recurso para esta superior instância (fls.52/57), não contra-arrazoado (fls. 58), peças estas que leio em sessão.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0831/053.319/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.598

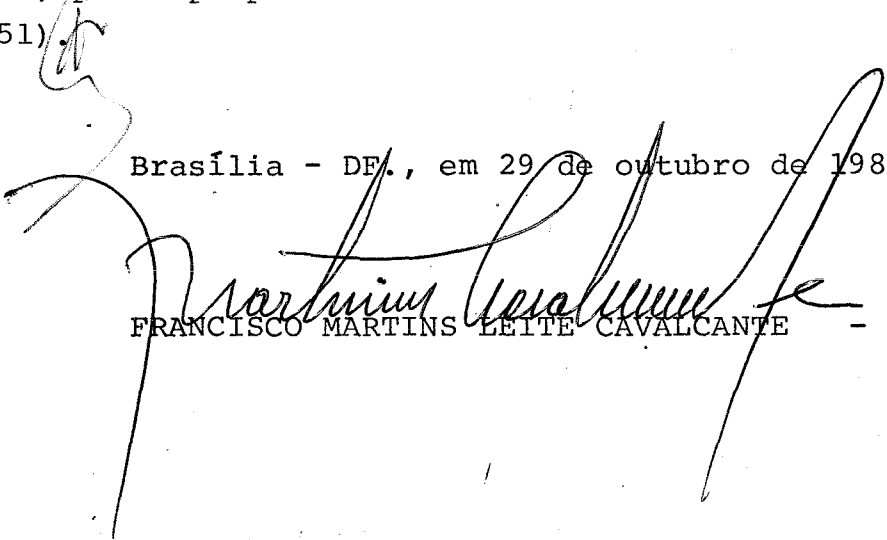
V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

A matéria já foi amplamente discutida neste Colegiado Superior, firmando-se interativa jurisprudência, esta, aliás, coincidente com o entendimento da Douta Câmara recorrida.

Assim, voto para que se negue provimento ao recurso especial, pelos próprios fundamentos do r. Acórdão de nº 20.814 (fls. 49/51).

Brasília - DF., em 29 de outubro de 1981.



FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

- RELATOR.